



PARECER Nº 359/2020 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO. RECURSO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. BALANÇO DIGITAL. FORMALISMO MODERADO.

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do recursos apresentados pelas empresas MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES ME e TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, no bojo do processo administrativo nº 078/2020 – Tomada de Preços 005/2020.

O Referido certame foi instaurado para a seleção e contratação de empresa para reforma do Estádio Costa Monteiro e na sessão de abertura compareceram seis empresas, conforme registrado na ata da reunião ocorrida em 12/05/2020.

Pelas razões que serão doravante abordadas, as recorrentes foram inabilitadas pela Comissão Permanente de Licitação e, acaso seja mantida a resolução de primeira instância, serão consideradas inaptas para prosseguir para a fase de abertura das propostas.

Após o recebimento das medidas recursais, conforme também anotado em ata, a CPL não reconsiderou sua decisão original, razão pela qual os autos administrativos foram endereçados para a Procuradoria do Município, para a análise técnica pertinente e ulterior encaminhamento para o Prefeito Municipal, autoridade competente para proferir a decisão de segunda instância.

A CPL optou pela inabilitação da empresa Marco Aurélio Pereira Rodrigues ME após o apontamento realizado por uma das concorrentes, que indicou irregularidades no balanço patrimonial.

De fato, a recorrente apresentou balanço de abertura, do ano de 2019.

Ocorre que a data de abertura da empresa, conforme comprovado no comprovante de inscrição do CNPJ corresponde a 24/05/2019, ou seja, na data da sessão de abertura a empresa detinha menos de um ano de exercício financeiro.

Neste caso, aplica-se a regra imposta no item 5.2.5.4 do edital:

5.2.5.4. As empresas recém constituídas, que não completarem um exercício financeiro deverão apresentar balanço de constituição, assinado por profissional habilitado;

O item 5.2.5.3. do edital dispõe que:

5.2.5.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A segunda recorrente, por sua vez, foi inabilitada com fundamento no item 5.2.4.2.2:



5.2.4.2.2. Também será considerado para efeito de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços em vigor, com firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada) acompanhada de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou pelo CAU, constando a data de registro da empresa e data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico.

A CPL concluiu que o contrato de prestação de serviços não trouxe cópia da certidão de registro de quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA constando a data de registro da empresa e do profissional.

Ocorre que o instrumento convocatório, no item 5.2.4.2.2.1, faculta ao representante legal da empresa a substituição da certidão de registro por declaração de contratação futura do responsável técnico detentor dos atestados.

Em primeiro lugar é preciso recordar que está consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade do ente licitante exigir o vínculo jurídico prévio entre a empresa e o responsável técnico.

Em suma, não se pode presumir que um profissional que não conte com prévio vínculo empregatício na empresa licitante, mas que tenha reconhecida experiência em serviços compatíveis com o objeto do certame, não seja capaz de atuar como responsável técnico.

Ademais, o instrumento convocatório não trouxe o modelo de referida declaração, razão pela qual se presume a liberdade formal na apresentação do documento, desde que contenha: (a) anuência do profissional; (b) firma reconhecida.

O documento anexado pela recorrente, embora contenha o título “contrato de prestação de serviços” atende a ambos os requisitos e, baseado no princípio da instrumentalidade as formas, recomenda-se a sua aceitação.

Nessa esteira, esta é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 7/11/05)



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

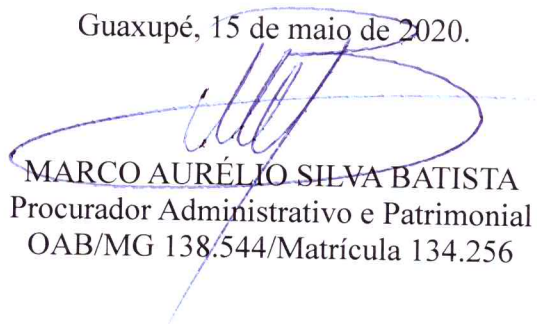
e-mail: procuradoria.gxp@gmail.com - Fone: (35)3559-1135

pConclui-se que ambas as recorrentes atenderam aos requisitos previstos no edital e que sua inabilitação pautou-se na interpretação unilateral da Comissão Permanente de Licitação quanto aos documentos apresentados pelas empresas.

Pelo exposto, recomenda-se o acolhimento das razões recursais e a revisão da decisão de primeira instância que inabilitou as empresas Marco Aurélio Pereira Rodrigues e Tangram Serviços de Construção Ltda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 15 de maio de 2020.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
OAB/MG 138.544/Matrícula 134.256



DECISÃO

Ref. Tomada de Preços 05/2020

Processo Administrativo 078/2020

Considerando o Parecer Jurídico 359/2020, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **provimento** dos recurso interpostos pelas empresas MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES ME e TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Sendo assim, seja reformada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na sessão de 12/05/2020, e declaradas habilitadas as recorrentes para a participação da fase de abertura das propostas comerciais.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 15 de maio de 2020.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG

